

despesa dos respectivos orçamentos gerais em vigor e à necessidade de se tomarem outras providências legislativas;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelos n.ºs 3.º e 4.º do § 1.º do artigo 10.º da Carta Orgânica do Império Colonial Português e nos termos do § 2.º da mesma disposição, o Ministro das Colónias decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É autorizado o governador da colónia de Cabo Verde a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 100.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 4.º, artigo 87.º, n.º 2), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 2.º É autorizado o governador da colónia da Guiné a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 50.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 240.º, n.º 15), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 3.º É estabelecido ao médico do quadro de saúde da colónia de S. Tomé e Príncipe que exercer a especialidade de cirurgia uma gratificação mensal de 1.000\$.

§ único. Para ocorrer no corrente ano económico ao encargo criado no corpo deste artigo o governador da colónia de S. Tomé e Príncipe abrirá o necessário crédito especial com contrapartida nas disponibilidades da verba do n.º 2) do artigo 139.º do capítulo 7.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 4.º Os vencimentos do engenheiro contratado da Secção das Obras Públicas da colónia de S. Tomé e Príncipe passam a ser: categoria, 2.083\$30; exercício, 19.916\$70; subvenção colonial, 14.000\$; subsídio eventual, 24.000\$.

Art. 5.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 200.000\$, destinado a reforçar a verba do capítulo 10.º, artigo 1070.º, n.º 4), alínea c), da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 6.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis, um crédito especial de 218.200,00, destinado ao pagamento do pessoal técnico a contratar pela Repartição Central dos Serviços de Cadastro para a execução de trabalhos topográficos e cartográficos. Constituem contrapartida deste crédito as importâncias de 30.000,00, a sair da verba do capítulo 7.º, artigo 948.º, n.º 2), e 188.200,00, a sair do saldo positivo das contas de exercício anteriores.

§ único. A designação do quadro n.º 2 a que se refere o n.º 2) do artigo 948.º do capítulo 7.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia de Angola em vigor é substituída pela seguinte: «Pessoal técnico a contratar para a execução dos trabalhos topográficos e cartográficos».

Art. 7.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida na verba do artigo 114.º

do capítulo 4.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, um crédito especial de 160.000\$, destinado a despesas de conservação das propriedades da Escola Agro-Pecuária da Humpata.

Art. 8.º É autorizado o governador geral da colónia de Angola:

a) A aplicar as receitas provenientes do produto do aumento de direitos e do adicional referidos no artigo 5.º do decreto n.º 23:018, de 4 de Setembro de 1933, constitutivas do Fundo para protecção aos exportadores e produtores de tabaco, aos fins designados no artigo 6.º do mesmo diploma, independentemente do disposto nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 28:191, de 17 de Novembro de 1937;

b) A abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 150.000\$, correspondente às receitas a que se refere a alínea antecedente cobradas nos anos de 1938 a 1940, destinado a reforçar o Fundo para protecção aos exportadores e produtores de tabaco.

Art. 9.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida no saldo positivo das contas de exercício anteriores, um crédito especial de 720.000\$, destinado a reforçar as verbas dos n.ºs 1), 2) e 3) do artigo 41.º do capítulo 3.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor.

Art. 10.º É autorizado o governador geral da colónia de Moçambique a abrir, observadas as formalidades legais aplicáveis e com contrapartida na verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 468.º do capítulo 4.º da tabela de despesa do orçamento geral da colónia em vigor, um crédito especial de 19.369\$80, destinado ao pagamento, no actual ano económico, da pensão concedida a um sinistrado, conforme a respectiva portaria da colónia de 19 de Março deste ano.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» das colónias de Cabo Verde, Guiné, S. Tomé e Príncipe, Angola e Moçambique.

Paços do Governo da República, 28 de Agosto de 1942. — ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Caeiro.

2.ª Secção

Portaria n.º 10:179

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do artigo 7.º do decreto n.º 23:367, de 18 de Dezembro de 1933, que a verba da alínea a) do n.º 1) do artigo 399.º do capítulo 10.º da tabela de despesa do orçamento geral do Estado da Índia em vigor, destinada a ajudas de custo inerentes às deslocações fora da colónia a pagar na metrópole, seja reforçada com 2.500\$, a sair das disponibilidades da verba do n.º 9) do artigo 400.º do capítulo 10.º da mesma tabela.

Para ser publicada no «Boletim Oficial» do Estado da Índia.

Ministério das Colónias, 28 de Agosto de 1942. — O Ministro das Colónias, interino, Francisco José Caeiro.